DECISÃO CFO-CR-09, de 18 de setembro de 2025

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 relacionado ao Processo Eleitoral do CRO/SC

Compete a Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, *instituída pela Portaria CFO-SEC-213 - de 09 de setembro de 2025*-, processar e julgar como órgão revisor, *em conformidade com o artigo 53, § 6º, da Resolução CFO-267/2024 (Regimento Eleitoral)*, os recursos interpostos quanto as eleições dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Por consequência, ***no propósito de levar a efeito análise* e votação de *recurso administrativo interposto quanto a eleição CRO SC 2025***, foi designada a presente Reunião Extraordinária da Comissão Eleitoral do CFO.

Coube a mim, *por designação da Presidência*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *superadas as análises e reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos.*

1) RELATÓRIO:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela cirurgiã-dentista Letícia Maduell de Mattos, *representante da Chapa nº 02*, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) quanto ao respectivo processo eleitoral / 2025.

2. Pretende a recorrente, *em síntese*, a substituição de membro da Chapa 02 (candidato suplente) e de 02 (dois) cirurgiões-dentistas subscritores, alicerçando-se, *para tanto*, no artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral.

3. Com efeito, na decisão administrativa recorrida, *tomada em reunião realizada em 08 de setembro de 2025*, a Comissão Eleitoral do CRO/SC manteve o indeferimento do registro

da Chapa 02, para tanto fundando-se na inexistência de previsão normativa acerca da substituição de subscritores em processos eleitorais de Conselhos Regionais de Odontologia e, *assim*, decretando o não cumprindo, *pela Chapa 02*, dos requisitos do artigo 48 do Regimento Eleitoral.

4. A irresignação veio a este CFO, *interposta pela representante da Chapa 02*, com postulação de reforma da aludida decisão Regional e, *por reflexo*, a possibilidade de substituição de candidato suplente e dois subscritores.

5. É o relatório.

2) VOTO:

6. Conforme fixado pelo artigo 48, § 1º, do Regimento Eleitoral, somente poderão subscrever chapa os cirurgiões-dentistas em condições de exercer o direito ao voto, em conformidade com o artigo 41.

7. No caso sob exame, os 02 (dois) cirurgiões-dentistas subscritores que pretendeu a Chapa 02 substituir, *quais sejam, Juliana Belo Gomes Casavéchia e Wesley Sidney da Silva Soares*, não preenchem, *respectivamente*, as exigências do artigo 41, alíneas "a" e "b", do Regimento Eleitoral.

8. Pois bem, fato é que inexiste previsão regimental a viabilizar substituição de subscritores, sendo certo que o Regimento Eleitoral, *em seu artigo 50, §2º*, autoriza somente a substituição de candidatos.

9. Sabe-se que é básico em Direito, *enquanto corolário do princípio da legalidade*, que onde não diz o legislador não expressa, ao intérprete da norma não cabe expressar.

10. Logo, entendo irretocável a decisão recorrida, eis que, *repita-se*, o formulado pedido de substituição de subscritores, *apresentado pela Chapa 02*, não encontra lastro nas normas vigentes e, *portanto*, há de ser rejeitado, mantendo-se a decisão Regional, *sob pena de inaceitável violação ao princípio da legalidade*.

11. Destarte, a meu juízo correto está o entendimento firmado pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC).

12. Por corolário, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção

da decisão emanada do CRO SC e, *portanto*, o **INDEFERIMENTO** da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC).

13. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

ACORDAO-CFO-CR-09-2025

Brasília (DF), 18 de setembro 2025.

Claudio Yukio Miyake PRESIDENTE	Raimundo Nazareno de Souza Ávila MEMBRO
Roberto de Sousa Pires MEMBRO	Élio Silva Lucas RELATOR